LEI Nº 7.094, de 27 de outubro de 2.026.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONCEDER CESTA DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, MEDIANTE CRITÉRIOS DE ASSIDUIDADE E DESEMPENHO FUNCIONAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a conceder, excepcionalmente no exercício de 2026, uma Cesta de Natal aos servidores públicos municipais ativos da Administração Direta e Indireta, regidos pelas Leis Complementares Municipais nº 205/2006, nº 206/2006 e nº 207/2006, e suas alterações posteriores, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A Cesta de Natal será constituída de gêneros alimentícios, observada a equivalência dos produtos fornecidos a todos os beneficiários que atenderem aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se servidor público municipal ativo aquele que mantém vínculo funcional com a Administração Direta ou Indireta, observadas as hipóteses de exclusão previstas no art. 2º.

§ 3º A concessão do benefício fica limitada exclusivamente ao exercício de 2026, não constituindo direito à sua renovação ou obrigação de concessão automática nos exercícios subsequentes.

§ 4º O servidor que possuir mais de um vínculo funcional com a Administração Municipal fará jus a apenas uma unidade do benefício, desde que atendidos os requisitos desta Lei em pelo menos um dos vínculos.

§ 5º A concessão do benefício observará os critérios de assiduidade e desempenho funcional previstos nesta Lei, constituindo medida excepcional de incentivo institucional à manutenção de padrões elevados de eficiência, produtividade e qualidade dos serviços públicos municipais, em observância aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

Art. 2º Não farão jus à Cesta de Natal prevista nesta Lei:

I – os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão;

II – os contratados para o exercício de empregos ou funções de natureza temporária;

III – os servidores afastados por licença sem remuneração;

IV – os servidores com contrato de trabalho suspenso por motivos pessoais, sem percepção de remuneração pelo Município;

V – os servidores cedidos a outros órgãos ou entidades, sem ônus remuneratório para o Município;

VI – os servidores aposentados por incapacidade permanente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem manutenção de vínculo funcional ativo;

VII – os servidores que registrarem 10 (dez) ou mais faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data de aferição dos requisitos para concessão do benefício;

VIII – os servidores que obtiverem resultado inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) na avaliação de desempenho probatória ou funcional regularmente instituída, referente ao exercício de 2026;

IX – os servidores afastados por incapacidade temporária decorrente de auxílio-doença, mediante benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo afastamento tenha se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 2026, tenha duração superior a 15 (quinze) dias e permaneçam sem exercício de suas atribuições funcionais durante todo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data de aferição dos requisitos para concessão do benefício.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII, serão consideradas exclusivamente as faltas injustificadas, assim registradas nos assentamentos funcionais, não se computando férias, licenças, afastamentos legalmente justificados, ausências abonadas ou demais ocorrências regularmente reconhecidas pela Administração Municipal.

§ 2º A ausência de conclusão ou homologação da avaliação de desempenho referente ao exercício de 2026, até a data de aferição dos requisitos, não constituirá impedimento à concessão da Cesta de Natal, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei, ressalvada a hipótese de exclusão estabelecida no inciso IX deste artigo, vedado qualquer prejuízo ao servidor decorrente de atraso administrativo na realização, conclusão ou homologação da avaliação.

§ 3º Os servidores temporariamente afastados de suas atividades em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional legalmente equiparada a acidente de trabalho permanecerão abrangidos pela presente Lei, independentemente da data de início ou da duração do afastamento, desde que mantido o vínculo funcional com a Administração Municipal e observados os demais requisitos aplicáveis, não constituindo o afastamento acidentário, por si só, impedimento à concessão do benefício, tampouco sendo computado como falta injustificada.

§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária decorrente de doença comum, cujo afastamento tenha se iniciado durante o exercício de 2026, permanecerão abrangidos pela presente Lei, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos, não sendo o período de afastamento previdenciário regularmente reconhecido computado como falta injustificada.

§ 5º A aferição das condições de concessão será realizada pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos ou pelo setor competente da Administração Indireta, com base nos registros funcionais, informações previdenciárias e avaliações de desempenho regularmente disponíveis.

§ 6º Será assegurada ao servidor a possibilidade de solicitar revisão de eventual inconsistência material nos registros de frequência, informações relativas aos afastamentos ou resultados de avaliação utilizados para aferição do benefício, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 3º A Cesta de Natal prevista nesta Lei possui caráter excepcional e eventual, não constituindo benefício permanente ou de concessão continuada, observada a legislação aplicável quanto aos seus efeitos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Administração Direta e Indireta, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais necessários à execução desta Lei, sem ampliar o universo de beneficiários ou afastar os requisitos nela previstos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente para a concessão do benefício no exercício de 2026.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de outubro de 2 026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Diretora de Expediente e Legislação

Projeto de Lei nº 107/2026
Autoria: Prefeito Municipal

Publicado (a) no Órgão Oficial
do Município
Jornal Oficial de Mogi Mirim
em sua edição de:
28/10/26